



Requerente: Presidente da Câmara Municipal

Objeto: Termo Aditivo ao Contrato 2022/010 de fornecimento de combustível na ordem de 25% sobre o valor global do contrato

Assunto: Combustível (Diesel S10 Petrobras) Contrato 2022/010.

Parecer Jurídico

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para Parecer Jurídico, referente a informação do fiscal de contrato nomeado pela portaria 013/2022, informando que combustível (Diesel S10 Petrobras), não é o suficiente para o término da legislatura, no que tange ao Contrato 2022/010. Razão pela qual o Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará por meio do Ofício 207/2022 CM GP requer o termo aditivo no Contrato Administrativo 2022/010, considerando que o planejamento realizado no início de ano foi insuficiente para atender a demanda de fornecimento de combustível para os veículos, tendo em vista os constantes aumento do preço do (Diesel S10 Petrobras) que ocorreu por um fato inesperado e independente da vontade das partes e que por isso, não há mais saldo contratual.

Primeiramente, destaco que a Assessoria Jurídica presta única e exclusivamente, consultoria jurídica, sendo o parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar aos aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem a esta Assessoria Jurídica, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

Contudo, oportuno esclarecer que o exame dessa Assessoria Jurídica é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

1993, não adentrando aos temas que foram supramencionados. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo do Termo Aditivo é o acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento), a fim de se manter a continuidade no fornecimento de combustível Diesel S10 (Petrobras), para os veículos, considerando que não há mais saldo contratual no referido item para execução do mesmo.

Assim sendo, a proposta visa uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, o valor contratual é acrescido em 25,00% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso II, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo requer os 25% (vinte e cinco) por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993. Outro requisito a ser observado pela Administração é que o aludido contrato deve encontra-se em vigor.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação do Termo aditivo visa a continuidade do serviço do Poder Legislativo, sendo necessário a realização formal dessa alteração mencionada partindo da autoridade competente que, devidamente, delimitou justificou a necessidade.

Oportunamente, recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e na Lei Federal nº 10.520/02, bem como na Lei Federal nº 8.666/93, informado nos autos do Termo aditivo do contrato que há disponibilidade orçamentária para concretização do reajuste de valor, estando no edital consignada a dotação orçamentária, satisfazendo-se o quesito legal. Igualmente, deve ser precedido de cotação do objeto a ser contratado.

Assim sendo, observando os princípios constitucionais da Administração Pública, seguindo todos os requisitos elencados acima que o art. 65, b e § 1º da



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Lei 8.666/93, e não havendo nenhuma irregularidade no processo administrativo em tela, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, opina-se pelo prosseguimento do feito, logo seja observada as considerações supramencionadas.

É o parecer jurídico que submetemos a Autoridade Superior para apreciação de tomada de decisões, sem qualquer condição vinculativa. SMJ.

Rondon do Pará, 05 de outubro de 2022.

CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA

OAB/PA 19.186